



PROCESSOS NºS :	11.139-2/2019 (PRINCIPAL) E 9.697-0/2019 (APENSO)
PRINCIPAIS :	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEIS :	FÁBIO MAURI GARBUGIO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI JOSÉ ODIL DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO VALDELCIO LUIZ DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE DOM AQUINO PEDRO FERREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JAURU SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JURUENA ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM EUGÊNIO PELACHIM – PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA EGON HOEPERS – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA IRAN NEGRÃO FERREIRA – ASSESSOR JURÍDICO DE ALTO TAQUARI À ÉPOCA VIVIENE BARBOSA SILVA – ASSESSORA JURÍDICA DE CAMPOS DE JÚLIO À ÉPOCA LUCIANO PORTUGUÊS – ASSESSOR JURÍDICO DE DOM AQUINO À ÉPOCA LEÔNCIO PINHEIRO DA SILVA NETO – ASSESSOR JURÍDICO DE JAURU À ÉPOCA GLÁUCIO ANDRÉ LUIZ DO CARMO PINTO – ASSESSOR JURÍDICO DE JURUENA À ÉPOCA LEANDRO DE OLIVEIRA DOLZAN – ASSESSOR JURÍDICO DE NOVO SÃO JOAQUIM À ÉPOCA MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ – ASSESSOR JURÍDICO DE PORTO ESTRELA À ÉPOCA FERNANDO MANICA GOBBI – ASSESSOR JURÍDICO DE SANTA RITA DO TRIVELATO À ÉPOCA SÉRGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZACCOLI FILHO – ASSESSOR JURÍDICO DE VILA RICA À ÉPOCA





	SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. – REPRESENTANTE LEGAL: ELEIDE MARIA CORREA
ADVOGADOS	: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548 LUCIANE ROSA DE SOUZA – OAB/MT 15.779 RAFAEL SOUSA NUNES – OAB/MT 14.676 RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT 23.424 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392 RAQUEL ARRUDA SOUFEZ BRAZ – OAB/MT 26.173 ANTÔNIO EDUARDO COSTA E SILVA – OAB/MT 13.752 CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI** proposta pelo titular da então Secretaria de Controle Externo de Contratações, referente a contratos firmados em 2019 pelas Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica, com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças.

2. O Ministério Público de Contas também instaurou a Representação de Natureza Interna nº 9.697-0/2019 (doc. digital nº 51045/2019 – processo apenso), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, em razão da contratação da empresa Saga por meio de inexigibilidade de licitação, indicando a ocorrência de supostas irregularidades similares às descritas na RNI citada no parágrafo anterior. Assim, considerando a informação da unidade técnica (doc. digital nº 64252/2019 – processo apenso), em que afirmou ser viável a inclusão da referida contratação no escopo da RNI nº 11.139-2/2019,





os processos foram reunidos para análise conjunta da matéria conforme despacho do então Relator (doc. digital nº 73457/2019 – processo apenso).

3. Voltando ao processo principal, em seu **Relatório Técnico** (doc. digital nº 68198/2019), a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:

Achado nº 1 - GB 02. Licitação Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

Responsáveis:

Fabio Mauri Garbugio - Prefeito Municipal de Alto Taquari

Jose Odil Da Silva - Prefeito Municipal de Campos De Julio

Valdecio Luiz Da Costa - Prefeito Municipal de Dom Aquino

Pedro Ferreira de Souza - Prefeito Municipal de Jauru

Sandra Josy Lopes De Souza - Prefeita Municipal de Juruena

Antonio Augusto Jordao - Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Eugenio Pelachim - Prefeito Municipal de Porto Estrela

Egon Hoepers - Prefeito Municipal de Santa Rita Do Trivelato

Abmael Borges Da Silveira - Prefeito Municipal de Vila Rica

Iran Negrao Ferreira - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Alto Taquari

Viviane Barbosa Silva - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Campos de Julio

Luciano Portugues - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Aquino

Leoncio Pinheiro da Silva Neto - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Jauru

Glaucio Andre Luiz do Carmo Pinto - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Juruena

Leandro De Oliveira Dolzan - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim

Maxsuel Pereira da Cruz - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Porto Estrela

Fernando Manica Gobbi - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Rita Do Trivelato

Sergio Roberto Junqueira Zaccoli Filho - Assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Vila Rica

Achado nº 2 - GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).





2.2 Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

Responsáveis:

Fabio Mauri Garbugio - Prefeito Municipal de Alto Taquari

Jose Odil Da Silva - Prefeito Municipal de Campos De Julio

Valdecio Luiz Da Costa - Prefeito Municipal de Dom Aquino

Pedro Ferreira de Souza - Prefeito Municipal de Jauru

Sandra Josy Lopes De Souza - Prefeita Municipal de Juruena

Antonio Augusto Jordao - Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Eugenio Pelachim - Prefeito Municipal de Porto Estrela

Egon Hoepers - Prefeito Municipal de Santa Rita Do Trivelato

Abmael Borges Da Silveira - Prefeito Municipal de Vila Rica

Achado nº 3 - GB 10. Licitação Grave_10. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993).

3.3 Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Responsáveis:

Fabio Mauri Garbugio - Prefeito Municipal de Alto Taquari

Jose Odil Da Silva - Prefeito Municipal de Campos De Julio

Valdecio Luiz Da Costa - Prefeito Municipal de Dom Aquino

Pedro Ferreira de Souza - Prefeito Municipal de Jauru

Sandra Josy Lopes De Souza - Prefeita Municipal de Juruena

Antonio Augusto Jordao - Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Eugenio Pelachim - Prefeito Municipal de Porto Estrela

Egon Hoepers - Prefeito Municipal de Santa Rita Do Trivelato

Abmael Borges Da Silveira - Prefeito Municipal de Vila Rica

Achado nº 4 - GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.4 Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

Responsáveis:

Fabio Mauri Garbugio - Prefeito Municipal de Alto Taquari

Jose Odil Da Silva - Prefeito Municipal de Campos De Julio

Valdecio Luiz Da Costa - Prefeito Municipal de Dom Aquino

Pedro Ferreira de Souza - Prefeito Municipal de Jauru

Sandra Josy Lopes De Souza - Prefeita Municipal de Juruena

Antonio Augusto Jordao - Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Eugenio Pelachim - Prefeito Municipal de Porto Estrela

Egon Hoepers - Prefeito Municipal de Santa Rita Do Trivelato

Abmael Borges Da Silveira - Prefeito Municipal de Vila Rica

SAGA Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda. - Empresa contratada





4. Ao final, vislumbrando a presença dos pressupostos para a medida, a equipe de auditoria requereu a concessão de **tutela provisória de urgência** com as seguintes determinações:

- a) Determinar que nenhum dos contratos sejam prorrogados, caso estejam com seu prazo de validade por vencer nos próximos meses;
- b) Determinar às Prefeituras que tomem providências, de forma imediata, no sentido de realização de processo licitatório para contratação dos objetos de modo a que o processo esteja concluído em no máximo 90 dias. Para tal contratação deverá observar a questão da viabilidade do parcelamento do objeto, do estudo de viabilidade para o modelo de contratação por quarteirização, bem como a adoção das boas práticas a serem determinadas nos termos de referência a serem elaborados, conforme detalhado no item 3.3 deste relatório técnico;
- c) Determinar que os valores praticados nas contratações sejam ajustados aos valores de mercado nos seguintes termos:
 - taxa de gerenciamento por intermediação igual a 0%;
 - não seja cobrado nenhum valor pelo fornecimento do cartão de controle de combustível;
 - o valor pago pelo serviço de rastreamento veicular seja adequado a média dos valores pesquisados pela equipe técnica, ou seja R\$ 33,20 ao mês para cada veículo.

5. Por meio da **Decisão nº 469/JBC/2019** (doc. digital nº 81143/2019), o então Relator admitiu a presente RNI e concedeu a tutela provisória de urgência para suspensão, até o julgamento do mérito, da continuidade de execução dos contratos pactuados entre os municípios arrolados e a empresa Saga Comércio, expedindo recomendação às Prefeituras Municipais em questão, bem como determinou a notificação dos responsáveis para ciência e cumprimento imediato da decisão.

6. Ato contínuo, após parecer favorável do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 85119/2019), a tutela provisória de urgência foi submetida ao Plenário deste Tribunal na Sessão Ordinária de 30/4/2019, ocasião em que foi concedida vista a membro do colegiado conforme certidão nos autos (doc. digital nº 91114/2019).

7. No período entre a prolação do julgamento singular que concedeu a tutela provisória de urgência e o seu retorno ao Plenário para proferimento de voto-vista,





compareceram nos autos os seguintes responsáveis, por meio das manifestações abaixo listadas:

- **Valdécio Luiz da Costa** (doc. digital nº 93883/2019);
- **Fábio Mauri Garbugio** (doc. digital nº 103090/2019);
- **Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.** (doc. digital nº 129756/2019);
- **José Odil da Silva** (doc. digital nº 148898/2019);
- **Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.** (doc. digital nº 186148/2019);
- **Luciano Português** (doc. digital nº 123964/2019);
- **Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.** (doc. digital nº 204702/2019);
- **Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.** (doc. digital nº 209971/2019);
- **Antônio Augusto Jordão** (doc. digital nº 118764/2019);
- **Iran Negrão Ferreira** (doc. digital nº 118858/2019); e,
- **Leônicio Pinheiro da Silva Neto** (doc. digital nº 122156/2019).

8. O processo retornou à pauta na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 8/10/2019 e a tutela provisória de urgência **foi homologada**, por maioria, nos termos do **Acórdão nº 753/2019-TP** (doc. digital nº 236653/2019), o qual determinou a notificação dos gestores municipais, dos assessores jurídicos, da empresa contratada e dos controladores internos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 302-A do então vigente Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007).

9. Após a publicação do acórdão (doc. digital nº 237961/2019) que homologou a tutela provisória de urgência concedida, foram ainda juntadas as seguintes manifestações dos seguintes responsáveis:

- **Egon Hoepers** (doc. digital nº 119404/2019);
- **Pedro Ferreira de Souza** (doc. digital nº 121839/2019);
- **José Odil da Silva e Viviene Barbosa Silva** (doc. digital nº 122165/2019);
- **Abmael Borges da Silveira** (doc. digital nº 120035/2019);
- **Fernando Manica Gobbi** (doc. digital nº 119494/2019);
- **Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.** (doc. digital nº 243680/2019);
- **Egon Hoepers** (doc. digital nº 243182/2019);
- **Fernando Manica Gobbi** (doc. digital nº 243191/2019).





10. Adiante, foram emitidos, pelo então Relator, ofícios de citação dos controladores internos¹, conforme determinação contida ao final do Acórdão nº 753/2019-TP, e dos assessores jurídicos² (doc. digitais nºs 262784/2019 a 262838/2019). Ato contínuo, os seguintes interessados e responsáveis compareceram aos autos, apresentando suas manifestações:

- **Eugenio Pelachim e Maxsuel Pereira da Cruz** (doc. digital nº 266285/2019);
- **Fábio Mauri Garbugio e Iran Negrão Ferreira** (doc. digital nº 268355/2019);
- **Pedro Ferreira de Souza** (doc. digital nº 266662/2019);
- **Egon Hoepers** (doc. digital nº 267625/2019);
- **Fernando Manica Gobbi** (doc. digital nº 267703/2019);
- **José Odil da Silva e Viviene Barbosa Silva** (doc. digital nº 270133/2019);
- **Abmael Borges da Silveira e Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho** (doc. digital nº 272394/2019);
- **Luciano Português** (doc. digital nº 273864/2019);
- **Geraldo Ferreira Soares Júnior** (doc. digital nº 281355/2019);

11. Em sequência, foram expedidos pelo então Relator novos ofícios de citação direcionados à empresa Saga Comércio Serviços Tecnologia e Informática Ltda., além dos gestores municipais³, assessores jurídicos⁴ e controladores internos⁵ (doc. digitais nºs 52618/2020 a 63517/2020). Após o envio das comunicações, foram apresentadas manifestações pelos seguintes interessados e responsáveis:

- **Sandra Josy Lopes de Souza** (doc. digital nº 65195/2020);
- **Valdécio Luiz da Costa** (doc. digital nº 70263/2020);
- **Maria do Carmo Santos Furtado** (doc. digital nº 69892/2020);
- **Josielo Froes Briancini** (doc. digital nº 70792/2020);
- **Pedro Ferreira de Souza** (doc. digital nº 115414/2020);

¹ Josielo Froes Briancini (Alto Taquari); Geraldo Ferreira Soares Júnior (Campos de Júlio); Maria do Carmo Santos Furtado (Dom Aquino); Edmar Rodrigues da Silva (Jauru); Eugênio Muniz Calçada Neto (Juruena); Edson Pereira de Avila (Novo São Joaquim); Genivaldo Gomes da Silva (Porto Estrela); Clovis Heusner (Santa Rita do Trivelato); e, Ivete Bonavigo (Vila Rica).

² Iran Negrão Ferreira (Alto Taquari); Viviene Barbosa Silva (Campos de Júlio); Luciano Português (Dom Aquino); Leônicio Pinheiro da Silva Neto (Jauru); Glaucio André Luiz do Carmo Pinto (Juruena); Leandro de Oliveira Dolzan (Novo São Joaquim); Maxsuel Pereira da Cruz (Porto Estrela); Fernanda Manica Gobbi (Santa Rita do Trivelato); e, Sérgio Roberto Junquiera Zaccoli Filho (Vila Rica).

³ Valdécio Luiz da Costa (Dom Aquino); Sandra Josy Lopes da Costa (Juruena); Antônio Augusto Jordão (Novo São Joaquim); e, Eugênio Pelachim (Porto Estrela).

⁴ Leônicio Pinheiro da Silva Neto (Jauru); Glaucio André Luiz do Carmo Pinto (Juruena); e, Leandro de Oliveira Dolzan (Novo São Joaquim).

⁵ Josielo Froes Briancini (Alto Taquari); Maria do Carmo Santos Furtado (Dom Aquino); e, Edimar Rodrigues da Silva (Jauru).





- Edimar Rodrigues da Silva (doc. digital nº 115684/2020);

12. Nessa continuidade, novos ofícios de citação foram encaminhados, pelo então Relator, a assessores jurídicos⁶ e controladores internos⁷ (docs. digitais nºs 267458/2020 a 267507/2020). Ato contínuo, sobreveio manifestação (doc. digital nº 280857/2020) do Sr. Genivaldo Gomes da Silva, controlador interno da Prefeitura Municipal de Porto Estrela.

13. Em atenção à **redistribuição de processos** prevista no art. 2º da Resolução Normativa nº 3/2021-TP, a **representação foi encaminhada a esta relatoria**, conforme certidão da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (doc. digital nº 78601/2021).

14. Considerando os atos citatórios já praticados e as manifestações apresentadas até aquele momento, foram emitidos novos ofícios de citação ao gestor municipal de Novo São Joaquim, Sr. Antônio Augusto Jordão, bem como a assessores jurídicos⁸, controladores internos⁹ e à empresa Saga Comércio (docs. digitais nºs 155886/2021 a 155911/2021).

15. Em sequência, sobrevieram aos autos manifestações da Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda. (doc. digital nº 173348/2021), do Sr. Leônio Pinheiro da Silva Neto (doc. digital nº 174498/2021) e da Sra. Ivete Bonavigo (doc. digital nº 177303/2021).

16. Novamente, foram reiterados os ofícios de citação ao gestor municipal de Novo São Joaquim, Sr. Antônio Augusto Jordão, bem como a assessores jurídicos¹⁰ e controladores internos¹¹ (doc. digitais nºs 227404/2021 a 227421/2021). Em sequência,

⁶ Glaucio André Luiz do Carmo Pinto (Juruena), Leandro de Oliveira Dolzan (Novo São Joaquim) e Leônio Pinheiro da Silva Neto (Jauru).

⁷ Eugênio Muniz Calçada Neto (Juruena); Edson Pereira de Ávila (Novo São Joaquim); Genivaldo Gomes da Silva (Porto Estrela); Clovis Heusner (Santa Rita do Trivelato); e, Ivete Bonavigo (Vila Rica).

⁸ Glaucio André Luiz do Carmo Pinto (Juruena); Leandro de Oliveira Dolzan (Novo São Joaquim); e, Leônio Pinheiro da Silva Neto (Jauru).

⁹ Eugênio Muniz Calçada Neto (Juruena); Edson Pereira de Avila (Novo São Joaquim); Clovis Heusner (Santa Rita do Trivelato); e, Ivete Bonavigo (Vila Rica).

¹⁰ Glaucio André Luiz do Carmo Pinto (Juruena) e Leandro de Oliveira Dolzan (Novo São Joaquim).

¹¹ Eugênio Muniz Calçada Neto (Juruena); Edson Pereira de Ávila (Novo São Joaquim) e Clóvis Heusner (Santa Rita do Trivelato).





foram apresentadas manifestações pelos Srs. Edson Pereira de Avila (doc. digital nº 234205/2021) e Clovis Heusner (doc. digital nº 248343/2021).

18. Com a informação de transcurso do prazo, sem manifestação, foi publicado o **Edital de Citação nº 740/DN/2021** (doc. digital nº 270792/2021), no Diário Oficial de Contas de 9/12/2021, com data de publicação de 10/12/2021, para citação dos Srs. Antônio Augusto Jordão, Leandro de Oliveira Dolzan, Gláucio André Luiz do Carmo Pinto e Eugênio Muniz Calçada Neto. Em sequência, exaurido o prazo para defesa, foi declarada a **revelia** dos referidos responsáveis pelo **Julgamento Singular nº 307/DN/2022** (doc. digital nº 102546/2022).

19. Em seu **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 203116/2023), a unidade técnica destacou, em primeiro lugar, que os controladores internos das Prefeituras Municipais interessadas na presente representação não foram relacionados como responsáveis por qualquer das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, motivo pelo qual não seriam analisadas suas manifestações apesar dos diversos atos de citação promovidos.

20. Adiante, realçou que as Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Porto Estrela e Santa Rita do Trivelato, tão logo foram notificadas quanto à tutela provisória de urgência concedida, suspenderam, cancelaram ou revogaram o processo de inexigibilidade e/ou o contrato dele decorrente. Portanto, considerando o entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 437/2020-TP, concluiu pela perda superveniente do objeto da representação em relação a esses órgãos jurisdicionados, restando somente as Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e Vila Rica que deixaram de cumprir a determinação cautelar.

21. Assim, em análise às manifestações apresentadas pelos responsáveis das referidas prefeituras e pela empresa contratada, concluiu pela **manutenção de todas as irregularidades**, com aplicação de multa aos responsáveis.





22. Enfim, por meio do Parecer nº 3.936/2023 (doc. digital nº 211017/2023), o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela extinção, sem resolução de mérito, da representação em relação aos responsáveis das Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Porto Estrela e Santa Rita do Trivelato, e pela procedência da RNI em relação aos responsáveis das Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e Vila Rica, com aplicação de multa, instauração de tomada de contas e expedição de recomendações.

23. É o relatório.

Cuiabá, MT, 10 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

